ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
EXPEDIENTE / / 2021	_____
ACEITO EM / / 2021	_____
APROVADO EM / / 2021	_____
REJEITADO EM / /2021	_____
ARQUIVO	_____

PROJETO DE LEI Nº_____/2021
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ____/____/_____

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDICIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E PARA O CONSUMO DE CÃES E GATOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

Art. 1° Os estabelecimentos dedicados a produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I- Estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
II- Não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos a sua embalagem;
III- Tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2° A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3° A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2° Os beneficiários da doação autorizada por está Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Paragrafo único: A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3° O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com culpa ou dolo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
EXPEDIENTE / / 2021	_____
ACEITO EM / / 2021	_____
APROVADO EM / / 2021	_____
REJEITADO EM / /2021	_____
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº_____/2021
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ____/____/_____

§ 1° A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2° A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3° Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que não seja feita ao consumidor final, o dolo especifico de causar danos a saúde de outrem.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais a que se refere o *caput* do art. 1° desta Lei, além de agropecuárias, petshops e congêneres, respeitados os critérios previsto nos incisos I, II e III do *caput* do referido artigo, ficam também autorizados a fornecer os alimentos de que trata esta Lei a cães e a gatos em situações de abandono.

§ 1° Para a finalidade de que trata o *caput* deste artigo, os alimentos excedentes doados constituirão bancos de alimentos específicos para animais, por meio de instituições privadas legalmente credenciadas, que deverão adotar os protocolos de segurança alimentar de cada espécie, mediante acompanhamento veterinário.

§ 2º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não poderá prejudicar o fornecimento de alimentos de que trata o art. 1° desta Lei.

Art. 6° Fica criado o Certificado de Boas Praticas (CBP), que será concedido às empresas doadoras de alimentos, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 29 de Outubro de 2021.

Sgt Rodrigues
VEREADOR DO PROGRESSISTAS
Pres. da Comissão de Segurança, Trânsito e Acessibilidade.